Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 233/93

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de São Sebastião do Oeste, as metas

e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para a preparação do

orçamento programa para o exercício de 1994.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus representantes legais, aprovou

e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I das Disposições Preliminares.

Art.1º- Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando a preparação do orçamento

programa para o exercício de 1994, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo Único- O documento anexo é parte integrante da presente Lei.

Art.2°- O Poder Executivo deve adapta a programação estabelecida, no que se refere a

circunstâncias emergenciais e atualizar os elementos quantitativos contidos no plano de governo

e definidos em orçamento programa.

Capítulo II das Diretrizes Gerais.

Art.3º- No projeto da Lei do orçamento para o exercício de 1994, os valores da receita

serão estimados e da Despesa fixados e sua correção será efetuada, devendo para isso, o

Executivo tomar medidas necessárias que visem compatibilizar esses valores até o limite

previsto pela legislação em vigor, Lei nº4320/64, podendo ser feita a abertura de créditos

adicionais e suplementares.

Art.4º- A Lei orçamentária bem como a sua alteração, não destinará recursos para a

execução de projetos e atividades típicas da administração estadual e federal, ressalvando-se

aquelas autorizadas como cooperação técnica e financeira inter-governamental.

Parágrafo Único- As bases da Lei orçamentária são aquelas dispostas no Plano

Plurianual do Governo Municipal em vigor.

Art.5°- As despesas com pessoal e encargos socais que são gastos, serão orçados na conta

3.1.1.1- Pessoal e não ultrapassará 65% (sessenta e cinco por cento) do valor corrente da receita.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.6°- As despesas de custeio em órgão ou unidade orçamentária não poderão sofrer aumentos acima dos índices de crescimento dos valores globais do orçamento ressalvadas as

áreas de educação e saúde mediante justificativa própria.

Art.7º- A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, mediante relatórios, na

forma determinada pela Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

Art.8°- Será incluído na Lei do orçamento, toda a espécie de recursos do Município para

entidades filantrópicas, culturais e clubes de futebol da cidade a título de subvenção.

Capítulo III da Receita.

Art.9°- O Poder Executivo poderá proceder a operações de créditos na medida em que

demonstre capacidade de endividamento, conforme disposto na legislação vigente.

Parágrafo Único- A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante

da Lei do orçamento, poderá ser autorizada, conforme disposto na legislação em vigor.

Art.10- A modernização da administração tributaria e fiscal será desenvolvida para se

ajustar a Constituição Federal.

Parágrafo Único- Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I. Cobrança de taxas com base nos custos das operações e autuação do Município;

II. Aplicação de correção monetária de acordo com os índices oficiais;

III. Ampliação permanente do cadastro técnico Municipal e pesquisados contribuintes

Municipais;

IV. Acompanhamento do valor adicional fiscal – VAF.

Capítulo IV da Despesa.

Art.11- Os dispêndios para atender as constas de pessoal e seus encargos serão ajustados

rigorosamente, conforme dispõe a Constituição Federal (artigo 38 do ato das disposições

constitucionais transitórias – ADCT/CF).

Art.12- As despesas com educação terão tratamento preferencial assegurado, no mínimo

25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes como determina a constituição.

Art.13- Na elaboração do orçamento programa e na execução das despesas de custeio,

preservar-se-á a evolução permanente dos investimentos, especialmente aqueles programados

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

para infra-estrutura urbana e social, desenvolvimento rural política habitacional e equipamentos do setor público.

Capítulo V das Disposições Gerais.

Art.14- Na preparação do orçamento para 1994, o Plano Plurianual do Governo poderá ter valores reajustados, programas e projetos reavaliados, segundo novos requisitos e metas previstas no acompanhamento da execução orçamentária.

Art.15- Revogam-se as disposições em contrário.

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 27 de abril de 1993.

Prefeito: Otaviano Teixeira Moraes.